



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002476-21.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA, é apelado AMANDA COUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1002476-21.2024.8.26.0400

Apelante: Município de Severínia

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Amanda Couto

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SEVERINIA (Amanda Couto)

Comarca: Olímpia - 2ª Vara

Juiz de Direito: Gabrielle Gasparelli Cavalcante

Número de origem: 1002476-21.2024.8.26.0400

VOTO Nº 12125

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA– Apelação do Município de Severínia contra r. sentença que concedeu a segurança à servidora pública municipal para obtenção de licença para tratamento de saúde de familiar – LCM nº 59/08 que autoriza o deferimento da licença pretendida, e impetrante que cumpriu os requisitos – Alegações do Município sobre a residência da impetrante que não são aptas para afastar a licença, pois as provas foram colhidas de forma contemporânea à concessão da liminar- Somente após a concessão da referida licença, é que se poderia analisar a manutenção das circunstâncias que a autorizaram – Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Severínia (fls.184/187) contra a r.sentença de fls.173/177, que, nos autos do presente mandado de segurança, concedeu a ordem com vistas à concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Narra, em síntese, que a servidora municipal, no cargo de professora, requereu licença por motivo de doença em pessoa da família, uma vez que seu pai necessitaria de acompanhamento para transplante no coração.

Alega que o pai da servidora não estava residindo em São Paulo, como afirmado por ela, tendo sido visto em algumas oportunidades no próprio município de Severínia.

Acrescenta que *“Embora a apelada tenha conseguido liminar no dia 15/05/2024 para ir residir com seu pai na cidade de São Paulo, a verdade é que os documentos juntados às fls. 126 e 133 demonstram exatamente o contrário, ou seja, que no mês de maio de 2024 o pai de apelada estava a morar em Cajobi, a jogar por terra a fantasiosa versão de que estaria a residir em São Paulo para fazer um transplante de coração”* (fls.185).

Aponta que a servidora apresentou atestado médico a partir de 11/03/2024 até 25/03/2024, datas em que estaria sofrendo com lombalgia, no mesmo período em que estaria a cuidar de seu pai na cidade de São Paulo.

Afirma que não houve comprovação de que seu pai efetivamente teria ido residir em São Paulo, tampouco haveria laudo do Hospital Dante Pazzanese de que teria passado por cirurgia no coração e por quanto tempo teria perdurado o tratamento.

Requer a reforma da r.sentença para a denegação da segurança.

Contrarrazões às fls.191/193.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Amanda Couto, servidora municipal de Severínia, no cargo de professora, contra ato coator da Secretaria Municipal da Educação e da Cultura.

Narrou a impetrante que é a única filha de seu pai, sr. Mario Sérgio, que está na fila para a realização de um transplante cardíaco no Hospital Dante Pazzanese, e que um dos requisitos necessários para o recebimento do transplante é

residir na região metropolitana de São Paulo.

Apontou que ela e o pai residem na cidade de Cajobi, a 420 km da Capital. Explicou que ela seria a única pessoa disponível para acompanhar o sr. Mário e que não há como delimitar o tempo de espera para a realização de transplantes.

Relatou que para que possa acompanhar seu pai, é necessário fazer sua mudança, ainda que temporária, da cidade de Cajobi-SP para a cidade de São Paulo-SP até a realização do transplante e respectiva alta hospitalar, de forma, que necessitará afastar de seu cargo público, mas seu pleito foi negado pela autoridade responsável do Município de Severínia.

Depreende-se que a impetrante apresentou pedido administrativo de licença para acompanhamento de seu pai em tratamento médico para transplante cardíaco (fls.89).

A licença foi indeferida pelo Município com fundamento no artigo 121 da Lei Complementar Municipal nº 1.673/2006, que veda a concessão de licença para assuntos particulares ao servidor público em estágio probatório (fls. 42).

Contudo, o artigo 28, § 1º da Lei Municipal dispõe que "*ao funcionário em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 93, incisos I a VIII, e 126, incisos I a V, VII, VIII e X*" (fls. 39). **O artigo 93, III, por sua vez, prevê a licença por motivo de doença em pessoa da família** (fls.48), o que permite concluir que a legislação municipal autoriza a concessão da referida licença ao servidor público em estágio probatório.

O artigo 105 da Lei Complementar Municipal nº 1.673/2006 (fls. 50) estabelece os requisitos para a licença por motivo de doença em pessoa da família, exigindo a comprovação de que a assistência direta do servidor é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

A impetrante apresentou exames médicos (fls. 14/22) e

declaração do hospital no qual seu pai realiza acompanhamento, anteriormente mencionada, que atesta a necessidade da presença de acompanhante e que o paciente resida na região metropolitana de São Paulo, a fim de viabilizar o transplante cardíaco (fls.25).

Além disso, o município de Severínia está a aproximadamente 430 km da capital, circunstância que inviabiliza a prestação da assistência simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Destaque-se, ainda, que o ato administrativo reputado ilegal, indeferiu a licença pleiteada apenas com base no fundamento de que a impetrante estava em estágio probatório, e ainda, examinou o pedido como se a servidora pretendesse à “licença para tratar de interesses particulares” (fls.26).

Os argumentos trazidos pelo Município em sua apelação também não são suficientes para afastar o direito líquido e certo da impetrante.

O fato de a impetrante ter apresentado atestado médico no mês de março, não suprime o empenho que terá de suportar para cuidar de seu pai ao longo do tratamento até o transplante cardíaco.

Além do mais, o atestado médico seria para justificar as faltas por 14 dias a partir de 11/03/2024, enquanto o pedido de licença para acompanhar o tratamento do pai, foi realizado apenas em 25/03/2024 (fls.73), de modo que as datas não coincidem.

Ainda, não há de se alegar que a servidora e seu pai não estariam residindo em São Paulo, como motivo para não conceder a segurança.

Isso porque a medida liminar foi deferida, e publicada apenas em 17/05/2024, tendo o Município ainda 5 dias para cumpri-la (fls.83/88). As visitas do Diretor da Divisão de Serviço da Prefeitura Municipal à residência da impetrante e do pai, teriam ocorrido em 14, 24 e 27 de maio (fls.132/133), contendo data anterior, e posteriores muito próximas à concessão da tutela antecipada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, o fato de o pai da impetrante ter comparecido à Prefeitura no dia 17/05/2024 (exato dia da publicação da medida liminar), não pode ser considerado como uma acusação de que não estaria residindo em São Paulo.

Ora, somente após a concessão da referida licença, é que se poderia analisar a manutenção das circunstâncias que a autorizaram.

Nesse sentido, cumprindo os requisitos da legislação local, e havendo a devida documentação médica, é de se manter a segurança. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE FAMILIAR. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame de Professora de Educação Básica II, pertencente ao Quadro do Magistério da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que solicitou licença para cuidar de sua mãe, que sofreu fratura de fêmur. O pedido foi indeferido por falta de documentação adequada, apesar de atestados médicos comprovarem a necessidade de cuidados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa do Departamento de Perícias Médicas do Estado em conceder licença para tratamento de saúde de familiar foi arbitrária, considerando a documentação médica apresentada. III. Razões de Decidir 3. A documentação médica apresentada comprova a necessidade de cuidados especiais para a genitora da apelante, que sofreu fratura de fêmur e possui idade avançada. 4. A legislação estadual garante o direito à licença por motivo de doença em pessoa da família, sem exigir que o servidor seja o único responsável pelos cuidados. Legislação Citada: Lei Estadual nº 10.261/68, arts. 181, IV, e 199- Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1069425-98.2024.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RITO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE GUARULHOS. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE FAMILIAR. Recurso tirado contra sentença que julgou procedente pedido em ordem a condenar a pessoa política à devolução dos valores indevidamente descontados em folha da servidora. 1. Licença por motivo de doença de familiar contemplada no Estatuto dos Servidores Públicos do Município Guarulhos. Servidora que, no período de afastamento, comprova ter prestado assistência à neta por motivo de saúde, conforme atestado emitido por Unidade Básica de Saúde no mesmo período do afastamento. Direito à licença remunerada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se lhe reconhece, sendo indevidos os descontos em folha de pagamento por aventada ausência injustificada. 2. Honorários sucumbenciais. Equidade a que alude o §8º-A do art. 85, CPC. Possibilidade. Honorários fixados em valores módicos, compatíveis com a baixa complexidade e o baixo valor atribuído à causa. 3.Desfecho de origem mantido. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1030465-45.2024.8.26.0224; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Custas e honorários na forma da lei 12.016/2009.

FRANCISCO SHINTATE

Relator